

Frente Parlamentar Evangélica e homossexualidade: a presença do religioso no Legislativo e a luta pela defesa de direitos da população homoafetiva na sociedade brasileira

Pedro Arthur Passos da Silva¹
Luana Pagano Peres Molina²

Resumo: Este artigo apresenta discussões a respeito da temática envolvendo a luta pelos direitos humanos, o exercício da cidadania da população homossexual e como a presença da Frente Parlamentar Evangélica no Congresso gera grande impacto na realidade social dessa população. Como a base das argumentações da Frente Parlamentar Evangélica é a Bíblia Sagrada e a fé de matriz cristã, a homossexualidade encontra reprovação perante a ótica cristã e tem como resultado reproduções do preconceito, da intolerância e tentativas de retrocesso ao avanço aos direitos à cidadania. Objetiva-se então, a análise da ação desse grupo, do seu surgimento e expor as consequências ocasionadas por frentes religiosas no Parlamento Nacional na incansável luta pela repressão de direitos de grupos considerados minoria, sempre alheios aos ideais religiosos defendidos por seus participantes e pelos eleitores de tais parlamentares. Utilizando-se da revisão bibliográfica e análise de marcos legais (leis e decoros) como objeto metodológico, concluiu-se que a *Bancada Evangélica* produziu um retrocesso na conquista de proteções aos homossexuais, assim como tal discurso fundamentalista e opressor divulgado por eles contribuiu para instaurar um clima beligerante na sociedade, muitas vezes favorecendo a prática de violência contra tal população e, conseqüentemente, refletindo nos índices recordes de violência contra Lésbicas, Gays, Transexuais, Travestis e Intersexuais no Brasil, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e Organizações Não Governamentais de apoio aos LGBTIs.

Palavras-chaves: Homossexualidade; Religiosidade; Direitos Humanos.

¹ Pontifícia Universidade Católica do Paraná; graduando em Direito; pedro.arthur@pucpr.edu.br .

² Docente Universidade Norte do Paraná; doutora em Educação; luana.molina@educadores.net.com.br.

Introdução

O Brasil, ao formular novas leis e o ordenamento jurídico para acompanhar o desenvolvimento da República e se afastar do Estado colonizador português, buscou por meio do Poder Legislativo, e conseqüentemente da modernização do Direito Brasileiro, garantir proteções específicas, interpretadas como direitos natos ao indivíduo, como a liberdade religiosa, garantida pelo Estado desde sua gênese democrática e constitucional:

É proibido à autoridade federal, assim como à dos Estados federados, expedir leis, regulamentos ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivos de crenças, ou opiniões filosóficas, ou religiosas.

(BRASIL, DECRETO-LEI 119-A, 1890)

Com base no Decreto outorgado pelo Presidente Deodoro da Fonseca, o Estado garantiu que seus cidadãos professassem livremente seus credos. Em contraponto, o artigo também exorta que o Estado não deve privilegiar nenhuma religião, assim como financiá-la, oferecer doações ou sustentá-la com qualquer verba procedente dos cofres públicos, não exercendo qualquer tipo de privilégio para as instituições religiosas. Neste sentido, sabe-se que historicamente a religiosidade influenciava diretamente as decisões seculares da sociedade, majoritariamente o cristianismo, consolidando os Estados ao regime teocrático. Dessa forma, ao garantir o princípio da liberdade religiosa, o artigo 72, § 7 da Constituição Federal dos Estados Unidos do Brasil (1891) também delimita no contexto brasileiro que é proibido qualquer atrelamento da União com as instituições religiosas, seja por meios cívicos, políticos ou econômicos, estabelecendo que:

Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou o dos Estados. A representação diplomática do Brasil junto à Santa Sé não implica violação deste princípio.

(BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1891)

Estava declarado o fim da influência teocrática no Legislativo brasileiro e iniciava-se, ao menos teoricamente, a busca pela liberdade religiosa e filosófica dos habitantes do país, resultando na caracterização da laicidade do Estado, na qual o país retira o poder político e administrativo das instituições religiosas e é responsável por tutelar a defesa de direitos para os religiosos, assim como garantir a liberdade de seus cidadãos em não professar nenhuma fé, atuando princípios de igualdade e de direitos fundamentais (BARALDI, 2008, p. 1).

Com o advento da democracia brasileira em meados dos anos 1980, a população pôde eleger livremente seus representantes para os poderes Legislativo e Executivo, além de que “a crise do regime militar, o início do pluripartidarismo, a redemocratização do país e a elaboração da nova Constituição Federal em 1988 marcam [...] um período no qual diversos grupos sociais buscam as garantias de seus direitos civis” (TREVISAN, 2013, p. 33). Dentre estes grupos, destacou-se a presença dos pentecostais, em crescente número de adeptos e que possibilitaram o surgimento da Frente Parlamentar Evangélica, concordante com a moral religiosa, que possuía por objetivo representar parte da população brasileira que defende, devota e compactua com os ideais religiosos do cristianismo, tendo seu início na Constituinte Nacional iniciada em 1987, demonstrando sua “crescente habilidade evangélica para mobilizar e organizar parlamentares para a defesa de interesses supradenominacionais e suprapartidários” (TREVISAN, 2013, p. 35), juntamente com outras frentes de representação e apoio a projetos como a Frente Parlamentar dos Ruralistas, por exemplo.

Em 2003, ano de início da popularização da Frente Parlamentar Evangélica, a mesma já somava aproximadamente 58 deputados signatários, representando 11,3% do total de cadeiras do Congresso. Atualmente, a Bancada Evangélica tem 199 deputados, isto é 38,7% do total, e expandiu-se também para o Senado Federal, agregando 15 senadores. Tendo em vista a proximidade político-ideológica dos representantes da Frente Parlamentar Evangélica e da Frente Parlamentar Mista Católica Romana, por estas partilharem do cristianismo como objeto de fundamentação religiosa, os parlamentares signatários de ambas as bancadas frequentemente unem-se para a votação de projetos, tendo como amparo em suas fundamentações jurídicas e teóricas os dogmas e preceitos definidos na religião, somando, nesse caso, cerca de 414 deputados federais signatários, representando 82,6% do total de parlamentares da Câmara, a maciça maioria parlamentar (TREVISAN, 2013, p. 34).

O teórico Zedequias Alves (2009) nos expõe a importância de analisarmos a política dos parlamentares protestantes no Congresso, tendo em vista o iminente conflito entre os dogmas religiosos devotados por tais representantes religiosos e determinados grupos sociais considerados minoritários ou defesa de causas que encontram certo tabu, a exemplo dos LGBTIs e a legalização do aborto. Neste sentido, o autor explicita que:

[...] A visão religiosa tradicional não mudou, e de acordo com ela as pessoas podem realizar a sexualidade de forma correta que é a heterossexualidade, ou de forma incorreta que é qualquer forma que não seja a heterossexual. A sexualidade está na área da ética e existe um certo consenso entre os religiosos acerca dos desvios sexuais: necrofilia, zoofilia, estupro, prostituição, pedofilia, fornicção, incesto, masturbação, aborto, sadismo,

V SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS
Universidade Estadual de Londrina
13 a 15 de junho de 2018
ISSN 2177-8248

masoquismo, e o homossexualismo, todos estes encontram reprovação na ética cristã.

(ALVES, 2009, p. 10)

Ao ser anexada em categorias de comportamentos reprovados socialmente, a sociedade cristã brasileira iguala a população homossexual a sujeitos sem pudor, totalmente entregues a desejos infames e com pouca e discutível dignidade. A situação se agrava ao considerarmos que a população em sua maioria é professante de fés de matriz abraâmica, 86,8% especificamente no cristianismo, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2010). Ou seja, esse é um discurso amplamente reproduzido, produzindo nos fiéis o sentimento de repulsa e/ou desaprovação aos homossexuais, reprimindo toda e qualquer diferença alheia aos ideais defendidos pelos religiosos tradicionais e, conseqüentemente, pelos parlamentares religiosos brasileiros.

De acordo com o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que rege as normas para os representantes legislativos do país, o ato de unir 513 cidadãos eleitos democraticamente pelo povo para representá-los deve necessariamente implicar parlamentares que “promovam a defesa do interesse público e da soberania nacional” (BRASIL, Res. 25, 2001). É certo que os religiosos podem defender o direito à liberdade religiosa e proteção aos locais de culto, como amplamente defendido na Constituição Federal. Entretanto, eles não podem influir no Direito de outrem, conforme observado com o constante barramento e repúdio a projetos progressistas para a população homossexual brasileira, cabendo unicamente aos parlamentares “examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público” (BRASIL, Res. 25, 2001).

Baseando-se nestes princípios, o presente trabalho busca propor uma reflexão acerca da consequência da crescente consolidação de representações religiosas no Congresso Nacional brasileiro, muita das vezes eleitas com o propósito de defender ideais religiosos, de forma que acabam por reprimir a concepção de direitos humanos, que deve assegurar a todos os indivíduos liberdade e igualdade em dignidade e direitos, partindo do princípio de que estes são dotados de razão e consciência, e em resposta a tais garantias “devem agir uns para com os outros com espírito de fraternidade, possibilitando o direito à vida, à liberdade e à segurança”, conforme os artigos 1º e 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em contraponto, pretende-se retratar a identidade e a luta social promovida pelos/as homossexuais, demonstrando a face demagoga do preconceito e intolerância enfrentados.

Em tese, a laicidade prevista na Constituição protege os indivíduos baseando-se intimamente no direito à liberdade de expressão. Embasando-se nestes artigos de defesa,

assim como no exponencial crescimento de devotos do cristianismo, a *Bancada Evangélica* surge em um período no qual os líderes religiosos divulgam a ideia de que os cristãos devem votar somente em professantes da mesma fé, de forma que influenciam nos índices eleitorais de tais parlamentares, geralmente empossados com o comprometimento de defender os preceitos religiosos, em maioria fundamentalistas e de cunho repressor aos direitos humanos.

Ao criar-se tais grupos fundamentalistas no Poder Legislativo brasileiro, influi-se diretamente na conquista de direitos e garantias às minorias, instaurando-se uma atmosfera hostil perante a sociedade, trazendo para os homossexuais prejuízos sociais e psicológicos, propiciados por meio da retórica de cunho religioso, que os insere em um clima beligerante, reproduzindo conceitos estereotipados e, na maioria dos casos, tornando patológicas as orientações sexuais repudiadas pelo cristianismo ortodoxo e pelos protestantes de forma geral. Espera-se com a presente pesquisa expor de forma contundente as consequências ocasionadas por bancadas religiosas no parlamento brasileiro, em específico a Frente Parlamentar Evangélica, na sua incansável luta pela repressão de direitos de grupos considerados de minoria, sempre alheios aos dogmas religiosos defendidos pelos eleitores e embasados pelos parlamentares signatários desta qualificação de junções parlamentares.

1. Homossexualidade: definições, estigmas e conquista de direitos no Congresso

Para adentrarmos à definição de homossexualidade, faz-se necessário trazer conceitos acerca da diversidade sexual humana, campo este em que, de acordo com a psicóloga e educadora sexual Mary Neide Figueiró (2007), se exercem a identidade de gênero e orientação sexual, totalmente distintos e que “não podem confundir-se” (p. 3). A identidade de gênero trata-se da forma como nós mesmos nos identificamos, assumimos e exercemos os papéis sociais definidos ao gênero pelo qual nos adequamos. Dessa forma, utilizando-se da definição de Mary Figueiró (2007) para a identidade de gênero masculina, podendo ser igualmente entendida como a feminina, podemos definir que:

- existem homens que se sentem bem como homens e gostam de ser homens;
- há os que vivem como homens, não rejeitam o seu órgão sexual, mas em alguns momentos sentem necessidade de se travestir de mulher;
- há os que sentem necessidade de estar sempre travestidos de mulher e muitos que até mudam seu corpo, por exemplo, com silicone – são as travestis;
- há os que não se sentem homens, de forma alguma, que até rejeitam o seu órgão sexual e desejam fortemente alterar seu sexo biológico – são as transexuais; (FIGUEIRÓ, 2006, p. 9)

Complementando tal definição, cabe mencionar que na diversidade humana há também os transgêneros, como os *queers*, identidade esta que afirma que a orientação sexual, assim como a identidade de gênero, são construtos sociais e que, portanto, não existem relações preestabelecidas como essenciais, mas sim diversas formas sociais de desempenhar únicos ou diversos papéis. Os *fluidos*, aqueles em que a identidade de gênero e apresentação, isto é, identificação de si mesmo, não se limitam a apenas uma categoria binária, podendo desempenhar muito bem os diversos papéis da rica diversidade humana. Por sua vez, os *agêneros*, ou *andróginos*, são os indivíduos que não se identificam, tampouco aceitam o conceito de gênero binário definido pelo sexo biológico ao qual se encontram, tampouco ao oposto, declarando-se como pertencentes a nenhuma identificação de gênero.

A orientação sexual, por sua vez, é a qualidade de um ser vivo atrair-se física, emocional, estética e espiritualmente por outros indivíduos, sendo esta uma condição inata ao indivíduo, construída conforme nosso desenvolvimento sexual ao longo da vida. Dentre as diversas orientações sexuais, há a *heterossexualidade*, que consiste na atração física e afetiva por indivíduos do gênero oposto; a *homossexualidade*, que, como nos pontua a pesquisadora e educadora sexual Luana Molina (2010, p. 59), trata-se de “amar alguém do mesmo sexo, entregar-se à dor e à delícia de sentir-se apaixonado como em qualquer relacionamento no qual criamos laços de ternura”; a *bissexualidade*, por sua vez, apresenta-se no indivíduo que sente atração por ambos os gêneros impostos no conceito binário, ou seja, feminino ou masculino. Além disso, existem indivíduos *pansexuais*, ou seja, que relacionam-se com outros indivíduos independentemente de sua adequação de gênero; e os *assexuais*, que embora não apresentem libido sexual, podem apaixonar-se livremente por indivíduos de qualquer gênero.

É certo afirmar que a sexualidade é uma condição do indivíduo, construída ao longo da vida, e trata-se de um direito exercê-la livremente. Maria Berenice Dias (2009) nos expõe que “ninguém pode realizar-se como ser humano, se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende a liberdade sexual, albergando a liberdade da livre orientação sexual”, além de que claramente “sem liberdade sexual o indivíduo não se realiza” (DIAS, 2009, p. 3). Na sociedade brasileira, entretanto, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), além de outras fontes de divulgação, expõem que ainda se trata de um reconhecimento distante das orientações sexuais alheias à heterossexualidade.

O viés religioso, que transcendeu durante muitos séculos no desenvolvimento da sociedade em geral e foi herdado de nossos colonizadores no processo de desenvolvimento do Brasil Colônia, engessou os vínculos afetivos tratados como dignos e aprovados pela

sociedade. Com predominância do cristianismo em nosso território, a disseminação do “discurso higienista que, a partir do século XVIII, patologizou a sexualidade humana, estabelecendo, enquanto ‘norma’, o modelo heterossexual, monogâmico, com o sexo voltado para a reprodução” (TONIETTE, 2007, p. 97), contribuiu para o surgimento da homofobia, que ainda persiste em nossos dias atuais, sendo praticado por considerável parcela da população. De acordo com dados da organização não governamental Human Rights, no ano de 2017 houve recorde em mortes por homofobia no Brasil, apresentando cerca de 445 casos. Outras informações divulgadas pela Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos apontam para dados que indicam que a violência que atinge os LGBTIs é em quase 14,8% dos casos praticados por membros da família da vítima, denunciando a homofobia existente inclusive nos laços familiares (BRASIL, *Relatório de Violência Homofóbica no Brasil*, 2013, p. 21).

Embora o cristianismo tradicional defenda a homossexualidade como desvio sexual, a Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio da Classificação Internacional de Doenças (CID), retirou desde 1990 a homossexualidade da subcategoria patológica de desvio sexual, abandonando a errônea expressão *homossexualismo*, que referenciava diretamente doenças e distúrbios, como o tabagismo, por exemplo. No Brasil, desde 1999 o Conselho Federal de Psicologia reitera que “a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão” (FIGUEIRÓ, 2007, p. 29). Pela ótica cristã, embora haja várias interpretações dispersas a respeito do tema, a homossexualidade não se trata de uma patologia, mas sim de influências espirituais malignas, como define o teórico Zedequias Alves (2009, p. 9):

Os desvios sexuais são vistos pela religião tradicional segundo o prisma da possessão demoníaca e se a questão é possessão de espíritos malignos, subentende-se que após o exorcismo a cura será imediata. Também são vistos sob o prisma moral da imoralidade e do desvio de caráter, exigindo-se do pecador arrependimento e busca de santidade.

Com a consolidação da atuação da Frente Parlamentar Evangélica, os parlamentares eleitos para representar a sociedade brasileira em projetos que, em tese, deveriam englobar o interesse público, definem durante reuniões de pauta, de acordo com a teórica Janine Trevisan (2013, p. 36), “solicitação de requerimentos de informação, audiências, votações a favor/contra projetos específicos, estratégias para interromper sessão no plenário e nas comissões”. Vale salientar que, atuando estrategicamente para interromper sessões, os deputados signatários da Frente estão em sua maioria inscritos no quadro de mais faltosos do Congresso Nacional, como no caso do deputado Hidekazu Takayama, ausente em 59 das 125

sessões plenárias ocorrentes no ano de 2015, ou seja, em 47,2% das sessões. O posicionamento da teórica Janine Trevisan (2013, p. 36) possibilita avaliar o comportamento anônimo dos parlamentares, como sendo justificado pela “prioridade dos mesmos em monitorar os projetos que ameaçam seus valores e interesses”.

A PLC 122/2006 trata-se de um importante projeto para definirmos a atuação parlamentar da Bancada Evangélica no Congresso. O projeto de autoria da deputada federal Iara Bernardi (PT) tinha por objetivo criminalizar a prática de crimes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, conforme o escopo do projeto. Tramitou no Congresso por cerca de oito anos, ao ser arquivado em 2015 sem perspectiva de aprovação e nova redação em futura proposta de Lei Complementar. Com isso, até os dias atuais a prática da homofobia no Brasil não possui sanções específicas e normas jurídicas próprias, atuando exclusivamente a jurisprudência dos Tribunais Superiores, assim como a legislação de diversos estados e municípios do Brasil (REIS, 2007, p. 102).

Com a constante consolidação da força parlamentar da Bancada Evangélica, os deputados passaram a revestir seus discursos fundamentalistas utilizando também a Constituição Federal. Isto demonstra mais força ao definirem a contrariedade ao PL 612/2011, por exemplo, que alterava o Código Civil e legitimava o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Nesse sentido, Trevisan (2013, p. 36) nos complementa que os parlamentares “justificam seu posicionamento contra o casamento homossexual, por exemplo, não porque a Bíblia o condena, mas porque a Constituição reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar”. Dessa forma, delimita-se como válida a união heterossexual como constituição familiar, analogamente conhecida por família nuclear.

É certo que a constituição de família nuclear é uma construção recente da sociedade, que vem para “garantir a ordem social e sobretudo possibilitar, através da função da afetividade e educação, a formação do indivíduo adulto” (ARÁN, 2003, p. 401), e que ao longo do tempo vem adquirindo naturalidade como origem da construção do indivíduo. Dessa forma, partindo do princípio exposto pela teórica Márcia Arán (2003), de que a afetividade é um importante pilar das formações de laços familiares, pode-se estender aos homossexuais, conforme determinado pela lei que regulamenta o casamento homoafetivo, o reconhecimento de seus direitos e da dignidade da família homoafetiva, sendo que partilham das mesmas relações que se constituem nos diversos modelos familiares.

2. A importância dos Direitos Humanos para a garantia de direitos aos homossexuais

Conforme definido anteriormente, no âmbito do Legislativo brasileiro, composto por “homens, machistas, brancos e conservadores” (TREVISAN, 2013, p. 38), a população homoafetiva encontra dificuldades em conquistar direitos e proteções específicos, sendo que se trata de uma parcela da sociedade que se encontra exposta à violência e ao preconceito, tendo em vista que, em uma sociedade heteronormativa, na qual quaisquer orientações sexuais alheias à heterossexualidade são excluídas, ignoradas e inclusive perseguidas por meio de discursos pautados na religiosidade fundamentalista, torna-se difícil a convivência cívica para os homossexuais, visto que necessitam romper com uma sociedade que se preocupa em “esconder as diversas faces do amor, levando a maioria dos mesmos à uma árdua luta por sua identidade, autonomia e direitos” (MOLINA, 2010, p. 60).

Em pesquisa realizada pelo *PEW Research Center*, foi exposto que o nível de confiança estabelecido com lideranças religiosas é 12% superior entre os pentecostais do que a média geral dos brasileiros (TREVISAN *apud* MACHADO, 2012, p. 75). Analisando tais dados, que definem a autonomia que é depositada nos parlamentares sob o viés da fé, deve-se assegurar que é imprescindível a defesa dos Direitos Humanos em conflito com o Legislativo conservador e opressor brasileiro, implementando estes princípios no ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando e consolidando garantias de igualdade e defesa dos indivíduos, independentemente de sexo, cor, gênero e orientação sexual.

O Brasil, assim como outros 158 países, é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que rege o princípio da paz e igualdade entre todos os indivíduos e que foi formulado pela Organização das Nações Unidas (ONU). Nesta carta, considera-se que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2009, p. 2), definindo o princípio essencial da liberdade entre os indivíduos, sendo que a ausência se torna responsável por conduzir os indivíduos a “atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade”. Este documento instaurou-se em um período seguinte à desastrosa Segunda Guerra Mundial, buscando ressignificar a dignidade e a importância humana, conduzindo os indivíduos a agirem de forma cidadã.

A Declaração atua como uma importante ferramenta do Direito Internacional para proteção dos grupos societários expostos à violência no Brasil. Isso pode ser demonstrado com base no art. VII, em que “todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer

distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito à igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2009, p. 3).

No Brasil, o debate para o instaurado de políticas públicas voltadas para os homossexuais gira em torno do campo jurídico com certa polêmica. O jurista Roger Raupp Rios (2011) expõe que, perante o Direito brasileiro, os direitos voltados para os LGBTIs foram inicialmente suprimidos pelo conservadorismo envolto na comunidade do setor, ainda presente nos dias atuais. Nesse sentido, “o Direito foi produzido como instrumento de reforço e conservação dos padrões morais sexuais majoritários e dominantes” propiciando a valorização “da família nuclear pequeno-burguesa, as atribuições de direitos e deveres sexuais entre os cônjuges e a criminalização de atos homossexuais” (RIOS, 2011, p. 74).

Com a crescente representatividade política dos movimentos sociais, surgiram as demandas em torno do reconhecimento dos novos arranjos familiares e, conseqüentemente, levantaram a discussão acerca da defesa de proteções e direitos voltados para as/os homossexuais, ainda em construção no Direito brasileiro. Roger Raupp Rios (2011) acrescenta que “o surgimento destas demandas e o reconhecimento de alguns direitos, ainda que de modo lento e não uniforme, inaugurou uma nova modalidade na relação entre os ordenamentos jurídicos e a sexualidade” de forma que “os direitos sexuais devem ser compreendidos no contexto da afirmação dos Direitos Humanos” (RIOS, 2011, p. 74).

Por fim, adequando-se a uma perspectiva modernista do Direito, assim como um enrijecimento com as normas que regem o Poder Legislativo e descaracterizando a união de Frentes Parlamentares que utilizam da religião para embasamento do preconceito e da discriminação, é necessário “visualizar os direitos sexuais a partir dos princípios fundamentais que caracterizam os direitos humanos, criando as bases para uma abordagem jurídica que supere as tradicionais tendências repressivas que marcam historicamente as atuações de legisladores, promotores, juízes e advogados neste domínio” e neste sentido, “estabelecem-se as bases para, superando-se os princípios básicos de liberdade, da igualdade, da não discriminação e do respeito à dignidade humana na esfera da sexualidade”, de acordo com o posicionamento do doutrinador e jurista Roger Rios (2011, p. 75).

Conclusões ou considerações finais.

Em síntese, foi possível dimensionar que a democracia brasileira reformulada após o regime militar e reforçada pela Constituição Federal de 1988 possibilitou que políticos eleitos

pudessem representar a população, sempre de forma a observar as leis perante o interesse público, fundamentando o desenvolvimento do ordenamento jurídico brasileiro e consequentemente possibilitou a junção de Frentes Parlamentares, que utilizavam do espaço Legislativo para concatenar forças em prol de determinada filosofia ou crença. Nesse sentido, a Frente Parlamentar Evangélica utilizou-se desse espaço democrático para consolidar-se como um referencial de defesa de dogmas religiosos cristãos no Congresso Nacional. Dessa forma, em um ambiente opressor, machista e extremamente conservador, os ideais da FPE foram rapidamente aderidos por 413 deputados federais, somando os signatários da Frente Parlamentar Evangélica e da Frente Parlamentar Apostólica Católica Romana, facilitando o impedimento a todo e qualquer projeto progressista para a população homossexual no Brasil.

É certo que os homossexuais encontram reprovação perante a ótica cristã, que defende as uniões que envolvam exclusivamente o viés reprodutivo, patologizando ou coibindo qualquer união que esteja alheia a tais normas religiosas. Nesse sentido, com o propósito de defender tais dogmas, os políticos impedem que projetos importantes sejam discutidos e aprovados, de forma a obstar direitos e políticas protetivas para essa população, geralmente exposta à violência, tendo em vista o posicionamento heteronormativo e machista que ainda circunda nossa sociedade em pleno século XXI. Dessa forma, pudemos analisar que as políticas de impedimento de projetos para os LGBTIs, assim como as estratégias anticonstitucionais e antiéticas de forçar o encerramento da votação de projetos ausentando-se tais parlamentares do espaço do Congresso, ao se oporem em projetos que, de acordo com eles, ferem os princípios da família nuclear, machista e patriarcal da qual defendem implantar e defender no Legislativo, prometendo coibir todo e qualquer alheio aos seus ideais.

O resultado de tal política ríspida reflete diretamente nos índices de violência do Brasil, como nos dados divulgados anteriormente, em que o Brasil bate recorde no caso de homicídios de homossexuais, somando mais de 400 casos apenas no último ano. Além disso, a homofobia ainda é um tema recorrente, que acompanha os indivíduos homossexuais desde seus anos iniciais, não encontrando elementos que neutralizem tal preconceito, tendo em vista o discurso que é reproduzido pelos políticos protestantes do Congresso, criando um clima beligerante de preconceito na sociedade brasileira.

Nesse sentido, é possível afirmar que a presença de políticos religiosos no Legislativo brasileiro influi diretamente na conquista de direitos e quebra de preconceitos, dificultando a modernização do discurso da sociedade, que deve reconhecer como legítima e digna a homossexualidade enquanto uma das diversas orientações sexuais que os seres humanos podem apresentar. A homossexualidade faz parte do indivíduo, é construída ao longo da vida

e acompanha o desenvolvimento das fases sexuais e do desenvolvimento no meio social. Dessa forma, também reforça o Conselho Federal de Psicologia que a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão. Trata-se de uma realidade de diversos indivíduos brasileiros, devendo-se respeitar e preocupar-se em conquistar políticas públicas que se adequem para a legitimação desses indivíduos, coibindo o preconceito, a violência e a discriminação, tão ainda presentes em nossa sociedade machista e patriarcal.

Referências

ALVES, Zedequias. Religião e sexualidade: reflexões sobre igrejas inclusivas na cidade de São Paulo. XI SIMPÓSIO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE HISTÓRIA DAS RELIGIÕES. Sociabilidades religiosas: mitos, ritos e identidades. Goiânia: Editora UFG, 2009.

ARÁN, Márcia. Os destinos da diferença sexual na cultura contemporânea. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 11, n. 2, p. 399-422, 2003.

BARALDI, Ivan. Estado, moral e liberdades: ações políticas para garantir o exercício de direitos. In: TORNQUIST, Carmen Susana. *Fazendo Gênero 8 – Corpo, Violência e Poder*. Florianópolis: Editora UFSC, 2008.

BORGES, Alice Gonzalez. Interesse público: um conceito a determinar. *Revista Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 205, p. 109-116, 1996.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (de 24 de fevereiro de 1891). Brasília: Edições Câmara, 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Edições Câmara, 2018.

BRASIL. *Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890*. Brasília: Edições Câmara, 2018.

BRASIL. *Resolução da Câmara dos Deputados nº 25, de 2001*. Brasília: Edições Senado, 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e o direito à diferença*. Porto Alegre: MBD, 2009.

FIGUEIRÓ, Mary Neide. Diversidade Sexual: O que é?. In: FIGUEIRÓ, Mary Neide. *Homossexualidade e Educação Sexual: construindo o respeito à diversidade*. Londrina: EDUEL, 2007.

MOLINA, Luana Pagano Peres. *Professores homossexuais: suas vivências frente à Comunidade Escolar*. 90 f. Trabalho de especialização. Curso de Psicologia Aplicada à Educação, Centro de Ciências Biológicas, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: UNIC, 2009.

REIS, Toni. O movimento homossexual. In: FIGUEIRÓ, Mary Neide. *Homossexualidade e Educação Sexual: construindo o respeito à diversidade*. Londrina: EDUEL, 2007.

RIOS, Roger Raupp. *Homossexualidade e Direitos Sexuais: reflexões a partir da decisão do STF*. Porto Alegre: Sulina, 2011.

TONIETTE, Marcelo Augusto. Homossexualidade ao longo da história: um breve olhar sobre significados e sentidos. In: FIGUEIRÓ, Mary Neide. *Homossexualidade e Educação Sexual: construindo o respeito à diversidade*. Londrina: EDUEL, 2007.

TREVISAN, Janine. A Frente Parlamentar Evangélica: força política no Estado laico brasileiro. *Numen: revista de estudos e pesquisa da religião*, Juiz de Fora, v. 16, n. 1, p. 29-57, 2013.